Art. 44 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SECAO XI

DA RECONDUCAO

Art. 45 - A recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, resslvado o aproveitamento do anterior ocupado.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 49.

SECAO XII

DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Aproveitamento é o retorno do servidor recondusido ou em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 47 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 49 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com aquele anteriormente ocupado.

SECAO XIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 50 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos do cargo, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 51 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 52 - A disponibilidade ao cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 53 - O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alínea "d", do art. 199.

CAPITULO II

DA VACANCIA

Art. 54 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - ascensão;

III - transposição;

IV - transferência;

V - recondução;

VI - aposentadoria;

VIII - falecimento;

IX - demissão; e

X - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 55 - A exoneração de cargo permanente dar-se-á a pedido do servidor público ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

a)- quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

b)- quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a possibilidade para nomeação por abandono de cargo; e

c)- quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 56 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

a)- a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e

b)- a pedido do próprio servidor público.

CAPITULO III

DA SUBSTITUICAO

Art. 57 - Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, proporcionalmente aos dias em que por este responder.

Parágrafo 2º - O substituto deverá possuir qualificação profissional compatível à do substituído.

Art. 58 - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:

a)- perceber a remuneração do cargo em comissão;

b)- perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando o do cargo em comissão for menor, acrescida da gratificação prevista no art. 98, inciso II; e

c)- perceber a remuneração do maior valor, quando já ocupante de outro cargo em comissão.

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo único - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

CAPITULO IV

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 59 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional, a seguir definidas:

I - progressão funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor ensejando a época da concessão, por força do tempo de serviço;

II - promoção funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor ensejando a época da concessão, em decorrência do mérito apurado em avaliação de desempenho periódica;

III - ascensão funcional é a passagem para cargo de maior complexidade e de maior vencimento.

Art. 60 - Os procedimentos para a progressão, a promoção e para a ascensão funcional, obedecerão os dispositivos de lei que institui o Plano de Cargos e Vencimentos em sistema de carreira.

TITULO III

DO VENCIMENTO BASICO, DA REMUNERACAO, DAS VANTAGENS

E DOS DIREITOS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO BASICO E DA REMUNERACAO

Art. 61 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal adotará política de cargos e vencimentos eficiente e condizente com a realidade municipal, ressalvada a aplicação dos preceitos constitucionais de garantia mínima.

Art. 62 - Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

Art. 63 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter permanente, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Parágrafo 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante determinado período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art. 64 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 65 - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.

Parágrafo 2º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

I - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;

II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;

III - gratificação do décimo-terceiro vencimento; e

IV - gratificação de férias.

Art. 66 - Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor vencimento estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 67 - O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 181, desta Lei;

II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) dias ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 181, desta Lei;

III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no art. 100.

Parágrafo 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo 2º - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) da sua remuneração diária.

Art. 68 - Ressalvadas as permissões previstas nesta lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional à remuneração mensal do professor ou especialista em educação.

Parágrafo único - Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, e para os mais o professor ou especialista em educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 69 - Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I - no caso de especialista em educação, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal;

II - no caso do professor, ou do especialista em educação em regência de classe, a base do desconto será sempre a hora-aula a que deixar de comparecer, em correspondência com a jornada a que se acha vinculado o integrante do Magistério.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I, se ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o especialista em educação, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Parágrafo 2º - O sistema de processamento de folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as anotações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II, do art. 62, bem como do disposto no art. 238, desta lei.

Art. 70 - É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observado o disposto no art. 238, parágrafo único.

Art. 71 - Salvo por determinação legal, ou mandado judicial, ou mediante ordem voluntária do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo 2º - A soma das consignações não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo 3º - O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento), para aluguel de casa no município de lazer destinada à moradia priória e despesas médico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.

Art. 72 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não inferiores à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 73 - O servidor público em débito com o Erário, que for exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou aposentadoria cassada, terá o prazo de 48 (quarenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 74 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 75 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações;

II - auxílios; e

III - gratificações.

Parágrafo 1º - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

Parágrafo 2º - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 76 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SECAO I

DAS INDENIZACOES

Art. 77 - Constituem indenizações ao servidor:

I - de diárias; e

II - de transporte.

SUBSECAO I

DAS DIARIAS

Art. 78 - O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Estado, ou fora dele, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo 1º - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 3º - Excetua-se da indenização os deslocamentos para Curitiba ou outro Município da Região Metropolitana, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com alimentação.

Art. 79 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSECAO II

DA INDENIZACAO DE TRANSPORTE

Art. 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos e no interior do Município, por força das atribuições específicas do cargo, conforme regulamento.

SECAO II

DOS AUXILIOS

Art. 81 - Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

I - auxílio-alimentação;

II - auxílio-transporte;

III - auxílio-natalidade;

IV - auxílio-doença;

V - auxílio-funeral;

VI - salário-família; e

VII - auxílio ao filho excepcional.

SUBSECAO I

DO AUXILIO-ALIMENTACAO

Art. 82 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSECAO II

DO AUXILIO-TRANSPORTE

Art. 83 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas na Lei Municipal Nº 750, de 08 de setembro de 1980.

Parágrafo único - Aos professores municipais fica assegurado o pagamento integral das despesas com transporte no deslocamento até as escolas, na ida e volta.

SUBSECAO III

DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 84 - Vetado.

Parágrafo 1º - Vetado.

Parágrafo 2º - Vetado.

SUBSECAO IV

DO AUXILIO-DOENCA

Art. 85 - Suprimido.

Parágrafo único - Suprimido.

SUBSECAO V

DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 86 - Em caso de falecimento do servidor, do cônjuge ou dependentes, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 2 (dois) meses do valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento que faz parte integrante do Plano de Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado mediante apresentação do atestado de óbito.

Art. 87 - Em caso de falecimento do servidor fora do local de trabalho, incluso no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Tesouro do Município.

SUBSECAO VI

DO SALARIO-FAMILIA

Art. 88 - O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Considerar-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:

I - o cônjuge e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade; e

II - a mãe e o pai inválido, sem renda própria.

Art. 89 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 90 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido a ambos.

Art. 91 - Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais do menor, ou pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do salário-família.

Art. 92 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 93 - Em caso de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 94 - Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento integrante do Plano de Cargos e Vencimentos do Município.

Art. 95 - O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho será correspondente ao triplo do valor estabelecido no artigo anterior.

Art. 96 - O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

SUBSECAO VII

DO AUXILIO AO FILHO DEFICIENTE

Art. 97 - O Município concederá auxílio ao filho deficiente, física ou mentalmente, do servidor público que perceber até 3 (três) vezes o valor do menor vencimento instituído, consistindo na assunção integral das despesas de matrícula e mensalidades de escola especial, se for o caso, mais o repasse mensal, em folha de pagamento, do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial do Quadro de Referências de Vencimentos integrante do Plano de Cargos e Vencimentos.

SECAO III

DAS GRATIFICACOES

Art. 98 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação de chefia;

II - gratificação de férias;

III - gratificação por hora extraordinária de trabalho;

IV - gratificação por hora-aula extraordinária;

V - gratificação por trabalho noturno;

VI - gratificação por atividade insalubre ou perigosa;

VII - gratificação de décimo-terceiro vencimento;

VIII - gratificação pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município; e

IX - gratificação pelo exercício do cargo em escolas públicas de educação especial.

Parágrafo 1º - A gratificação a que se refere o inciso I, integrará o provento de inatividade, na forma prevista no parágrafo terceiro do art. 99, e do art. 205, desta Lei, o qual inclui primeiro.

Parágrafo 2º - As gratificações de que tratam os incisos III, IV, V e VI, integrarão o provento de aposentadoria na forma prevista no art. 206, desta Lei.

Parágrafo 3º - As gratificações previstas nos incisos II, VII e VIII, não integrarão o provento de inatividade.

SUBSECAO I

DA GRATIFICACAO DE CHEFIA

Art. 99 - Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia, assessoramento ou assistência, conforme cargos e valores definidos em lei, inclusive para aquele que exerça cargo de provimento em comissão.

Parágrafo 1º - A designação para função de direção, chefia, assessoramento ou assistência recairá preferencialmente em servidor ocupante de cargo de carreira, na forma que a lei dispuser.

Parágrafo 2º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos na lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos, tendo como base de cálculo o vencimento estabelecido para o cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo 3º - Suprimido.

Parágrafo 4º - Suprimido.

Art. 100 - O servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão, para o qual tenha sido nomeado, optará-se à o contido no art. 173, parágrafo primeiro, alínea "b", desta Lei.

SUBSECAO II

DA GRATIFICACAO DE FERIAS

Art. 101 - Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente.

Parágrafo 3º - Ao professor não especialista de educação, a gratificação de férias será calculada à paga sobre a remuneração do mês de janeiro.

SUBSECAO III

DA GRATIFICACAO POR HORA EXTRAORDINARIA DE TRABALHO

Art. 102 - Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, em quais serão comunicados com antecedência de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou seu preposto, na forma do regulamento.

SUBSECAO IV

DA GRATIFICACAO POR HORA-AULA EXTRAORDINARIA

Art. 103 - Ao ocupante de um único cargo ativo do Magistério, poderá ser deferida hora-aula extraordinária, na forma do regulamento, exclusivamente para atendimento à regência de classe.

Art. 104 - A hora-aula extraordinária terá valor fixado em função dos níveis de vencimento do Plano de Carreira.

SUBSECAO V

DA GRATIFICACAO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 105 - Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 106 - Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no período indicado neste artigo, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 5% (cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

SUBSECAO VI

DA GRATIFICACAO POR ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 107 - Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Parágrafo único - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, segundo normas definidas pela legislação federal pertinente.

Art. 108 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 109 - A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 110 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 111 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor valor de referência de vencimentos definido, segundo se classifique os graus máximo, médio e mínimo.

Art. 112 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo 2º - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.

Art. 113 - O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 114 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, deverão conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

SUBSECAO VII

DA GRATIFICACAO DE DECIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 115 - Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1º - A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês inteiro.

Parágrafo 3º - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como inteiro.

Art. 116 - O servidor demitido ou exonerado de ofício não fará jus à gratificação de décimo-terceiro vencimento.

Parágrafo único - No ato de exoneração a pedido, o servidor perceberá a gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 117 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSECAO VIII

DA GRATIFICACAO PELO EXERCICIO DO CARGO EM LOCALIDADE DO

INTERIOR DO MUNICIPIO

Art. 118 - Todo servidor que exercer suas atividades em localidade do interior do Município, fará jus à Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior do Município.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será igual à um valor de referência salarial inicial do Quadro de Referência de Vencimento.

Art. 119 - A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior do Município será devida enquanto persistir a lotação do servidor no estabelecimento, tão-somente.

Parágrafo único - O valor correspondente da gratificação prevista nesta subseção será considerado no cálculo relativo às Férias e à Gratificação do Décimo-Terceiro Vencimento, e não será incorporado ao vencimento do servidor sob qualquer hipótese.

Art. 120 - Considerar-se-á, para os efeitos do contido nesta subseção, "interior do Município, toda localidade que distar mais de 10 (dez) quilômetros da divisa da zona definida como de expansão urbana.

SUBSECAO IX

DA GRATIFICACAO PELO EXERCICIO DO CARGO EM ESCOLAS PUBLICAS

DE EDUCACAO ESPECIAL

Art. 121 - Será concedida ao servidor que exercer suas atividades em escola de educação especial instituída e mantida pelo Município, Gratificação pelo Exercício do Cargo em Escolas Públicas de Educação Especial.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo vencimento.

Parágrafo 2º - Para todo e qualquer efeito, considerar-se-á para a gratificação prevista nesta subseção, o contido no parágrafo único do art. 119.

Art. 122 - A Gratificação pelo Exercício do Cargo em Escolas Públicas de Educação Especial será devida enquanto persistir a lotação do servidor no estabelecimento, tão-somente.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Art. 123 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, ininacumulável, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura no cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

Parágrafo 3º - As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.

Parágrafo 4º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias à que fizer jus o servidor, na forma do disposto no art. 124.

Parágrafo 5º - As férias não poderão ser fracionadas.

Parágrafo 6º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 124 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) à 14 (catorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) à 23 (vinte e três) dias, no período; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) à 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art. 125 - Não será considerado como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas discriminadas no art. 127.

Art. 126 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;

IV - tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer dos afastamentos previstos no art. 167, durante todo o período aquisitivo; e

V - estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo 1º - Nos casos, previstos no inciso IV, deste artigo, no que contenne a afastamentos para cursos, e nas hipóteses do inciso III, considerar-se-ão usufruídos as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

Parágrafo 2º - Nos demais casos previstos no inciso IV, a responsabilidade pela concessão das férias, segundo as normas desta lei, será do titular da unidade administrativa em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

Parágrafo 3º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 127 - Quando integrais, as férias do professor e do especialista de educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, gozados em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

Parágrafo 1º - Aos professores e especialistas de educação designados formalmente para exercer atividades da administração de estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação, aplicam-se as normas previstas no art. 121 desta Lei.

Parágrafo 2º - Ao pessoal do Magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste capítulo.

Parágrafo 3º - A Secretaria Municipal de Educação baixará ato, anualmente, para expedir instruções, prevendo a forma de utilização de professores e especialistas em, em função de faltas ao trabalho, não façam jus ao período integral de férias.

Parágrafo 4º - É vedada a utilização de professores para qualquer outra atividade que não diga respeito às suas funções específicas.

Art. 128 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo fará jus à gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 129 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementado a fruição tão-logo cesse a causa da interrupção.

Art. 130 - O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único - Os servidores que exercem cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do art. 123 e parágrafos.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 131 - Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I - licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço;

II - licença à gestante;

III - licença à adotante;

IV - licença à paternidade;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença quando convocado para o serviço militar;

VII - licença para concorrer a cargo eletivo;

VIII - licença especial;

IX - licença para tratar de interesses particulares; e

X - licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Art. 132 - As licenças de que tratam os incisos I e V serão sempre concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessário.

Parágrafo único - Findo o prazo da licença à que alude o inciso I do art. 131, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia, e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do art. 133, ou pela aposentadoria.

Art. 133 - Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desconcentre o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no art. 30, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 134 - O trago necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 135 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1º - O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença, ao indeferido, contar-se-ão como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Parágrafo 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a nesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 136 - A licença a que se refere o art. 131, inciso VII, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 137 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão, não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a X, do art. 131.

SECAO II

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE E POR ACIDENTE EM SERVICO

Art. 138 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

Parágrafo 2º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 3º - O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 139 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Esgotado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do art. 30.

Art. 140 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da Junta médica oficial.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial, de, pelo menos, 3 (três) médicos.

Art. 141 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o Código de